

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 513, de 2013)

Acrescente-se o art. 114-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o PLS nº 513, de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 114-A.** É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.

§1º Sempre que atingido o limite será realizado mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva.

§2º Havendo preso além da capacidade do estabelecimento o Juízo de Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo.

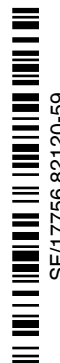
§3º Os mutirões carcerários com a finalidade de redução da população carcerária deverão priorizar a liberdade dos presos sem sentença há mais de 90 dias e os presos por crimes sem violência contra à pessoa, em que poderão aplicar, se o caso justificar, medidas cautelares alternativas à prisão.”

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a honrar o compromisso assumido perante as Nações Unidas de redução da população carcerária em pelo menos 10% (dez por cento), além do combate à superlotação, urgem políticas que permitam regras de seletividade melhor adequadas para política criminal brasileira.

A redação aperfeiçoa o texto proposto pela Comissão de Juristas e estaria adequada à Súmula Vinculante nº 56 do STF, o que também encontra amparo em experiências bem sucedidas de redução da população carcerária sem impacto negativo nas políticas de segurança pública.

Não se pode olvidar que prender menos e melhor não implica impunidade, mas, sim, uma melhor adequação das estruturas do Estado que devem priorizar a privação de liberdade somente para os casos mais graves, os quais também devem gozar de prioridade nas pautas de julgamento e confirmação das medidas cautelares ao menos em sentença de primeiro grau.



Sala da Comissão,

Senador José Maranhão



SF/17756.82120-59